

SIG/MP n. 06.2017.00005264-3

Representado: Município de São Ludgero

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte, sediada na Rua Raulino Horn, 286, Centro, Braço do Norte/SC, e pela Curadora da Cidadania nesta Comarca, Promotora de Justiça Fabiana Mara Silva Wagner, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado, Município de São Ludgero, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 82.926.536/0001-05, com endereço na Avenida Monsenhor F. Tombrock, n. 1300, Centro, São Ludgero/SC, CEP: 88.730-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Ibaneis Lembeck, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 06.2017.00005264-3, nos termos dos arts. 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, bem como do art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO o contido no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que o Ministério Público está legitimado para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dentre eles os relativos a Cidadania, podendo, para tanto, determinar a instauração de inquérito civil, bem como tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo judicial, nos termos do que estabelecem o art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições desta Promotoria de Justiça, inclui-se a tutela dos direitos humanos e a promoção da cidadania, cabendo, portanto, a este Órgão de Execução a fiscalização e adoção de medidas para adequação dos serviços de saúde pela Administração Pública, nos termos do art. 5°, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar n. 75/1993;



CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde constitui-se em expressão designativa de direito social a que correspondem obrigações do Poder Público, materializadas em ações governamentais e previamente definidas e priorizadas;

CONSIDERANDO a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição da República preceitua que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, de impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais (art. 3º da Lei Federal n. 10.216/2001);

CONSIDERANDO que os princípios da eficiência e aperfeiçoamento do serviço público recomendam a seleção dos mais capazes à prestação do serviço público (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os preceitos da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado de Santa Catarina estabelecem os limites jurídicos para criação de cargos e empregos públicos e as respectivas condições de ingresso no serviço público;



CONSIDERANDO que cargo público é uma posição jurídica utilizada como instrumento de organização da estrutura administrativa, criada e disciplinada por lei, sujeita a regime jurídico de direito público peculiar, caracterizado por mutabilidade por determinação unilateral do Estado e por certas garantias em prol do titular;

CONSIDERANDO que a criação de uma carreira específica e a delimitação de requisitos para a assunção da atividade de controle interno evitarão que sejam designados para a função servidores que, ainda que efetivos, não possuam qualificação para executar a atividade;

CONSIDERANDO que em regra, o vínculo dos servidores com a Administração Pública se estabelece após prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para os cargos de provimento em comissão, os quais são de livre nomeação e exoneração, de acordo com o permissivo do art. 37, incisos II e V, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias para as vagas pertencentes aos psicólogos não devem ocorrer de forma sucessiva, pois, elidiria o dever constitucional de realizar concurso público, em especial por envolver o desempenho de função de caráter permanente;

CONSIDERANDO que resta claro que as necessidades públicas supridas por contratações temporárias seguidamente renovadas não são de caráter excepcional e tampouco são temporárias, pelo que se torna imprescindível que o quadro funcional da Administração local seja organizado para execução de tais serviços por meio de servidores efetivos, admitidos após regular concurso público;

CONSIDERANDO que embora o município possua a equipe mínima para prestação de serviços e execução das ações no âmbito da Proteção Social Básica, as atuais carências de estrutura no município, de recursos humanos para atender a demanda populacional que necessita de atendimento psicológico, o que demonstra a necessidade imperiosa de investimentos para a constituição eficaz de atendimento psicológico;

CONSIDERANDO que em apuração realizada nos autos do



Inquérito Civil n. 06.2017.00005264-3, o Ministério Público verificou que, até o presente momento, o Município de São Ludgero é deficiente de atendimento psicológico, inviabilizando o adequado atendimento da população que necessita dos referidos tratamentos psíquicos;

CONSIDERANDO que a falta de profissionais da área da saúde mental gerou uma fila de espera de mais de 100 (cem) pacientes que necessitam de atendimento psicológico, causando enorme prejuízo à saúde de diversas famílias do Município de São Ludgero;

CONSIDERANDO a necessidade de no mínimo três psicólogos para atender os três setores com atribuições distintas, quais sejam: CRAS, Equipe de Proteção Especial e Serviço de Psicologia na Atenção em Saúde Mental;

CONSIDERANDO que atualmente há duas psicólogas realizando atendimentos na Secretaria de Saúde, e que ainda há em torno de 125 (cento e vinte e cinco) pacientes na fila de espera, sem previsão de atendimento, haja vista que são priorizados os casos mais urgentes;

CONSIDERANDO que as atividades do psicólogo no CRAS devem estar voltadas para atenção e prevenção a situações de risco, objetivando atuar nas situações de vulnerabilidade por meio do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições pessoais e coletivas;

CONSIDERANDO que de acordo com a Lei n. 12.435/2011 "o CRAS é a unidade pública municipal, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias";

CONSIDERANDO que, de acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS, a composição da equipe mínima de referência que trabalha no CRAS para a prestação de serviços e execução das ações no âmbito da Proteção Social Básica nos municípios de pequeno porte I (caso do Município de São Ludgero) é de dois técnicos de nível superior, sendo um assistente social e outro, preferencialmente,



psicólogo e dois técnicos de nível médio, ressaltando que a equipe deve contar com um coordenador;

CONSIDERANDO que a Equipe de Proteção Especial propõe atividade voltada para o enfrentamento das situações de risco pessoal e social, por violação de direitos como violência física, psicológica, sexual, abuso e exploração, tráfico de pessoas, negligência, abandono, situações de rua, trabalho infantil, ato infracional, fragilização ou rompimento de vinculos, afastamento do convívio familiar, tendo como objetivo contribuir para reconstrução de vinculos familiares e comunitários, o fortalecimento de potencialidades e aquisições e a proteção das famílias e indivíduos;

CONSIDERANDO que o Serviço de Psicologia na Atenção em Saúde Mental devem ser voltadas para a oferta de serviço especializado no atendimento e acompanhamento psicológico ambulatorial, com finalidade de tratamento psicoterápico de demanda encaminhada por médicos e outros profissionais da rede de atendimento do município, inclusive medidas protetivas do Conselho Tutelar:

CONSIDERANDO o fim da vigência da Lei Complementar 173/2020, criada pelo Governo Federal para garantir o equilíbrio das contas públicas, por meio do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, a vedou, até o dia 31 de dezembro de 2021, a criação de cargos, empregos ou função que implicasse no aumento de despesa;

CONSIDERANDO, por fim, a autorização para lavrar, com os interessados, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985;

RESOLVEM formalizar, noa autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00005264-3, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:

<u>TÍTULO I - DO OBJETO</u>

CLÁUSULA 1ª - Este Termo de Compromisso de Ajustamento



de Conduta tem como objeto a contratação de psicólogos para atuarem no Município de São Ludgero, a fim de diluir a fila de espera de pacientes de necessitam de tratamento psicológico.

<u>TÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO</u>

CLÁUSULA 2ª – O COMPROMISSÁRIO obriga-se a promover, **no prazo de 1 (um) ano**, contado da assinatura do presente termo, os procedimentos de estilo à realização do concurso público de provas e títulos (inciso II do art. 37 da Constituição Federal) para o preenchimento dos cargos efetivos de, no mínimo, dois psicólogos a fim de atender a demanda permanente da área da saúde Município.

Parágrafo primeiro – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a enviar para esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação do edital, os documentos probatórios do certame, com a lista de aprovados e os profissionais que tomaram posse no concurso público;

Parágrafo segundo – Após a realização do certame, o COMPROMISSÁRIO encaminhará a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das Portarias de nomeação dos servidores efetivos nomeados para os cargos.

III. DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA 3ª — O descumprimento das obrigações assumidas em qualquer item de qualquer das cláusulas deste termo sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento das obrigações aqui assumidas, enquanto persistir a violação, cujo valor reverterá ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Primeiro – O valor da multa não exime o COMPROMISSÁRIO de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;



Parágrafo Segundo – Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo Terceiro – O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica das obrigações assumidas.obrigações assumidas.

IV. DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 4ª – O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em desfavor do COMPROMISSÁRIO em relação ao objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), caso venha a ser integralmente cumprido.

CLÁUSULA 5ª – O MINISTÉRIO PÚBLICO fiscalizará e/ou determinará a realização fiscalização através dos órgãos públicos, a fim de verificar o cumprimento fiel das condições acordadas, obrigando-se o COMPROMISSÁRIO a não opor embaraços a tal atividade.

Parágrafo único – A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

V – DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

CLÁUSULA 6ª – AS PARTES poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



CLÁUSULA 7ª – O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não o dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa, devendo observar as demais exigências da legislação em vigor e/ou outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após sua assinatura.

CLÁUSULA 8^a – Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 9ª – Fica eleito o foro da Comarca de Braço do Norte para dirimir eventuais questões oriundas do presente termo de ajustamento de conduta.

Desde já, cientifica-se que o Inquérito Civil n. 06.2017.00005264-3, em decorrência do TAC celebrado, será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Púbico para devida apreciação, dispensando nova notificação, bem como de que será instaurado na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte procedimento administrativo para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.

Braço do Norte, 21 de outubro de 2022.

[assinado digitalmente]
Fabiana Mara Silva Wagner
Promotora de Justica

Ibaneis Lembeck
Prefeito Municipal de São Ludgero

8/8